

## PARECER NÃO HOMOLOGADO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Instituto de Ensino Superior de São Paulo/Instituto de Ensino Superior Paulista – São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer 261/97 referente ao Processo 23000.007132/96-38, que trata de pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Eunice R. Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23033.000825/97-49		
<b>PARECER Nº:</b> CP 26/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> Conselho Pleno	<b>APROVADO EM:</b> 28/01/99

#### I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

O Instituto de Ensino Superior de São Paulo, no Estado de São Paulo impetra recurso contra o Parecer 261/97, desta Câmara, referente ao Processo 23000.007132/96-38, no qual é solicitada autorização para um curso de Ciências Contábeis.

O recurso foi encaminhado pela DEMEC/SP, à qual foi restituído pelo Secretário Executivo deste Conselho, a fim de que a instituição recorrente reformulasse o pedido. A necessidade de reformulação derivava da inclusão no recurso, de referências e documentos relativos aos Processos 23000.006986/96-98 e 23000.007197/96-83, os quais diziam respeito a cursos de interesse de outras instituições que não a requerente.

No ofício 1870/97, a DEMEC/SP informou que o Instituto de Ensino Superior de São Paulo não consta do cadastro das instituições de ensino superior existente naquela DEMEC e devolveu o expediente para as providências cabíveis.

O processo foi subseqüentemente encaminhado, pela Secretaria Executivo do CNE à SESu/MEC para fins de análise e informação.

O recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas a qual omitiu qualquer referência às irregularidades do processo, limitando-se a referendar sua conclusão anterior.

Considero, tendo em vista o Relatório nº 4038/97 – DGPE/SESu, que o processo não foi devidamente analisado, uma vez que as irregularidades presentes no recurso e a manifestação da DEMEC/SP não foram levadas em consideração.

Solicito, portanto, que o presente recurso seja reencaminhado à SESu/MEC, para uma análise e que esclareça as irregularidades apontadas.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1999.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

#### II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 28 de janeiro de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente